

**RECLAMAÇÃO 347/2019** (TRAM 352/2019)**RECLAMANTE:** Carlos Eduardo de Sousa Beltrão**RECLAMADO:** 1º Ofício de Registro de Imóveis de Recife**ASSUNTO:** Pedido De Providências**CANCELAMENTO DE PENHORA – EMOLUMENTOS – AUSÊNCIA DE DEFERIMENTO DE GRATUIDADE NO ATO JURISDICIONAL - REGULARIDADE NA COBRANÇA – INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO - ARQUIVAMENTO**

Aprovo o Parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Recife, 03 de junho de 2019.

**Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

**Procedimento Preliminar Prévio** nº 166/2019 - CGJ**Tramitação** nº 0166/2019**Consultante:** Helen Hartmann – Oficiala Titular do Registro Civil de Pessoas Naturais de Cabrobó/PE**Interessado:** Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ**CONSULTA**

Trata-se de Consulta formulada por Helen Hartmann sobre a extensão dos atos que podem ser praticados por escreventes. Em suma, a Consultante indaga o que segue:

Da suficiência do procedimento de autorização para a prática de atos por escreventes – regularmente contratados (CLT) – mediante prévio encaminhamento de documentação pertinente à E. CGJ e subsequente publicidade (Dje), tal qual explícito em normas de regência; Especificamente no que tange ao Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais, da existência de eventuais limitações/requisitos adicionais (para além dos limites normativos expressos – *ex vi* do artigo 20 da Lei 8.935/94 e do artigo 80 do CN do Extrajudicial) quanto:

(ii-a) aos atos passíveis de serem autorizados (qualitativa e quantitativamente) e/ou;

(ii-b) ao (procedimento) das referidas autorizações.

É o relatório. Em síntese.

A Consultante formula perguntas extensas acerca do regramento jurídico que disciplina a atuação dos escreventes cartorários, suscitando hipóteses e questionamentos diversos sobre o tema. Cuida-se, porém, de procedimento no qual não se verifica objeção específica pois não se percebe razoável dúvida a respeito da tese.

Ora, as consultas à Corregedoria não se prestam a tal fim. Não cabe ao Órgão Censor, através da consulta, lançar manuais ou tratados sobre este ou aquele tema. Cumpre, por esta via, responder a hipóteses genéricas e abstratas circunscritas a recortes pormenorizados, cujo questionamento importe para minimizar eventuais inseguranças jurídicas. *In casu*, a própria Consultante cita os dispositivos normativos que regulam a matéria.

Sabe-se que os Oficiais de Notas e Registros, no desempenho de suas funções, devem contratar escreventes e escolher substituto conforme a disciplina do Ordenamento pátrio, isto é, seguindo as fontes jurídicas formais.

Nessa esteira, colaciono aqui dispositivos da Lei 8.935/1994 e do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros de Pernambuco que versam sobre os tema dos prepostos:

“LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

CAPÍTULO II  
Dos Prepostos

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços”.

#### “PROVIMENTO 20/2019

#### CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO PESSOAL

Art. 78. Os notários e oficiais de registro poderão, para o melhor desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos e auxiliares, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§1º O número de substitutos, escreventes e auxiliares em cada serviço notarial ou de registro fica a critério do respectivo notário ou oficial de registro.

§2º Os escreventes e demais prepostos somente poderão praticar os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§3º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhes sejam próprios.

§4º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 79. Os contratos de trabalho, regidos pela legislação trabalhista, serão livremente celebrados entre os notários e registradores e seus prepostos, não cabendo à Corregedoria Geral da Justiça ou ao Juiz Diretor do Foro sua aprovação ou homologação.

Art. 80. Os Delegatários poderão, para o desempenho de suas funções, contratar, como empregados, auxiliares e escreventes, e, dentre estes, designar os substitutos, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§1º É vedada aos Delegatários a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, natural, civil ou afim, na linha reta ou colateral até o terceiro grau, de Desembargador do Tribunal de Justiça, bem como de magistrado ou de servidor auditor de controle interino ou de inspeção da Corregedoria Geral da Justiça incumbido, de qual quer modo, das atividades de correição e inspeção dos respectivos serviços de notas e de registro.

§2º As vedações dispostas no § 1º estendem-se até dois anos depois de cessada a vinculação correicional, alcançando as contratações efetivadas em quaisquer circunstâncias que caracterizem ajustes para burlar as regras constantes do parágrafo anterior.

§3º A contratação de empregados, no âmbito dos serviços extrajudiciais privatizados, não oficializados que não estejam vagos, devem obedecer às regras vigentes.

§4º Em cada Serviço Notarial e de Registro, haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada Delegatário.

§5º Os Delegatários encaminharão à Corregedoria Geral da Justiça os nomes dos escreventes e dos substitutos por eles designados, para efeito de cadastramento e, quando solicitado, dos servidores não remunerados pelos cofres públicos, bem como quaisquer documentos referentes às relações trabalhistas e estatutárias.

§6º Os escreventes que possuam a designação de substitutos deverão ter formação jurídica, preferencialmente, ou experiência e conhecimento da função exercida.

§7º A comunicação relativa aos empregados a que se refere o § 5º deverá ser encaminhada, devidamente subscrita pelo Delegatário e, excepcionalmente, pelo Substituto designado, nos termos do art. 20, § 5º, da Lei no 8. 935/94, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da contratação ou da promoção, instruída com cópias dos seguintes documentos:

- I – Carteira de trabalho (identificação, qualificação, contrato de trabalho e anotações gerais);
- II – Identidade e CPF;
- III – Declaração do celetista de que não se encontra inserido nas vedações dos §§ 1º e 2º deste artigo; e
- IV – Comprovante de residência.

§8º Qualquer alteração de cargo ou rescisão contratual dos empregados do serviço será comunicada, acompanhada de cópia da Carteira de trabalho ou do termo de Rescisão Contratual, respectivamente”.

Neste importe, é salutar rememorar o art. 22 da Lei 8935/1994, segundo o qual *“os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso”*. Assim, recomenda-se aos delegatários que façam, por cautela, um levantamento acurado das pessoas que contratar, orientando-se que se realize uma análise da vida pregressa de seus funcionários haja vista a relevância do serviço público prestado.

Isto posto, o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça é no sentido de que se trata de uma consulta que escapa à competência desta Corregedoria, vez que não dúvida razoável à apreciação do tema.

Sob censura,

Recife, 5 de junho de 2019

**Carlos Damião Lessa**

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro da Capital

**Procedimento Preliminar Prévio** nº 166/2019 - CGJ

**Tramitação** nº 0166/2019

**Consulente:** Helen Hartmann – Oficiala Titular do Registro Civil de Pessoas Naturais de Cabrobó/PE

**Interessado:** Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

### **CONCLUSÃO**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 11 de junho de 2019

**Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo**

Corregedor Geral da Justiça, em exercício.

**Subscreve esta decisão o Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

**Procedimento Preliminar Prévio** nº 267/2019 - CGJ

**Tramitação** nº 0268/2019

**Consulente:** Alda Lúcia Soares Paes de Souza – 1º Ofício Notarial e de Registro de Imóveis de Timbaúba/PE

**Interessado:** Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

### **CONSULTA**

Trata-se de Consulta formulada por Alda Lúcia Soares Paes de Souza – 1º Ofício Notarial e de Registro de Imóveis de Timbaúba/PE a respeito do art. 4º, § 2 da Lei Complementar nº 196 de 14 de dezembro de 2011.

Relata que com sua remoção, mediante a aprovação de concurso público de provas e títulos, foi-lhe outorgada a titularidade do 1º Serviço Notarial de Jaboatão dos Guararapes, ficando, via de consequência, vaga a titularidade da 1ª Serventia Registral de Timbaúba/PE, em face da qual assumiu a condição de responsável (ato nº 242/2018 do Presidente do TJPE, Des. Adalberto de Oliveira Melo, publicado no DJe nº 181/2017, 03/10/2017).

Destaca que o 2º Serviço Notarial de Timbaúba foi ofertado no certame – modalidade ingresso por provimento – e foi outorgada a delegação a Geomar Brito Medeiros. Afirma que procedeu com a feitura do inventário de todo acervo de notas, na forma prevista no Provimento nº 05/2017 (Dje nº 181/2017, de 03/10/2017).

Diz que a LC 196/2011 não elenca a cidade de Timbaúba no art. 4º § 2.

Solicita orientação quanto ao alcance da norma legal, a fim de esclarecer se no caso do 1º Ofício de Timbaúba, com a vacância da titularidade, deixou de ter atribuição de notas. Pergunta se o procedimento a ser adotado seria a entrega de todo acervo de notas ao ingressante Geomar Brito Medeiros.

#### **É o relatório. Em síntese.**

A Lei Complementar 196/2011 reorganizou os serviços de notas e de registro do Estado de Pernambuco, instituindo novas serventias por meio do desmembramento, alteração, anexação ou, até mesmo, extinção de tabelionatos já existentes (artigo 1º da LC 196/2011).

A Lei subdividiu os municípios em dois grupos, denominados de “Grupo A” e “Grupo B”. A cidade de Timbaúba foi inserida no “Grupo B” (Anexo único da LC 196/2011), que é disciplinado pelo artigo 4º da referida Lei, *in verbis*:

#### **“Lei Complementar 196/2011**

*Art. 4º Nos municípios do “Grupo B” haverá uma serventia de tabelionato, com atribuição para notas e protesto de títulos, uma serventia registral, com atribuição para o registro de imóveis e registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas, e uma serventia de registro civil das pessoas naturais, preservando-se as unidades dos distritos judiciários.*

*§ 1º Nos Municípios de Afogados da Ingazeira, Bom Jardim, Glória do Goitá, Igarassu, Itamaracá, Petrolândia, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria da Boa Vista, São Caetano, São José da Coroa Grande, São Lourenço da Mata e Toritama, a atual serventia que acumula todas as especialidades, à exceção do serviço do registro civil das pessoas naturais, perderá os serviços de notas e protesto a partir de configurada a sua vacância.*

*§ 2º Nos Municípios de Arcoverde, Belo Jardim, Bezerros, Camaragibe, Carpina, Gravatá, Limoeiro, Pesqueira, Salgueiro, São Bento do Una, São José do Belmonte, Serra Talhada, Sertânia, Surubim e Vitória de Santo Antão, a atual serventia com atribuição do registro imóveis e/ou registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas, perderá os serviços de notas e/ou protesto, a partir de configurada a sua vacância;*